



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



PARECER 039/2023

No Processo Licitatório 062/2023 (Tomada de Preços 007/2023), destinado a contratação de empresa especializada para a elaboração, organização e execução do Concurso Público para atender as necessidades no provimento de vagas e para o cadastro de reserva do quadro funcional da Administração Pública Municipal, a Comissão Municipal de Licitações procedeu, em 15 de setembro de 2023, a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das licitantes participantes WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e FENIX INSTITUTO LTDA, sendo lavrada a Ata 001/2023.

Consta da referida ata que a licitante FENIX INSTITUTO LTDA não atendeu ao disposto nos itens 4.2 e 5.11 do edital; e, que a licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA não atendeu ao disposto no item 4.2 do edital. E, ainda, que a licitante FENIX INSTITUTO LTDA impugnou a documentação ofertada pela licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por não ter apresentado a certidão negativa correcional da CGU.

Com efeito, antes de decidir acerca da habilitação ou inabilitação das licitantes, a Comissão Municipal de Licitações decidiu solicitar análise e parecer jurídico, com relação aos pontos declinados na ata referida, ocasião em que foi emitido o Parecer Jurídico 037/2023, com a seguinte conclusão:

“Ante o exposto, recomenda-se:

1 – Que, com relação ao item 4.2 do edital, nenhuma das licitantes participantes seja inabilitada para a fase subsequente deste certame.

2 – Que, com relação ao item 5.11 do edital, a licitante FENIX INSTITUTO LTDA seja inabilitada para a fase subsequente deste certame, abrindo-se o necessário prazo para recurso administrativo de 5 (cinco) dias úteis.

3 – Que, com relação à impugnação ofertada pela licitante FENIX INSTITUTO LTDA em face da licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por que esta não teria apresentado a certidão negativa correcional da CGU, seja a mesma indeferida, tendo em vista que o edital não prevê tal exigência.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 19 de setembro de 2023”.

Acolhendo o parecer jurídico acima referido, em 20 de setembro de 2023, a Comissão Municipal de Licitações decidiu habilitar para a fase subsequente do certame a empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, bem como decidiu inabilitar a empresa FENIX INSTITUTO LTDA, por não atender ao item 5.11 do certame.

A empresa FENIX INSTITUTO LTDA ingressou com Recurso Administrativo em 21 de setembro de 2023, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, ingressou com a impugnação ao edital e que não teve “atendidos e respondidos todos os questionamentos feitos”;

- Quanto ao mérito da inabilitação que “APRESENTOU o termo do balanço de abertura, pontuando ainda, que apresentou “em função de não ter o balanço fechado” ou seja, pelo fato de ser uma empresa com menos de 12 meses de sua abertura, obviamente, não seria minimamente exigido, pois, conforme a legislação, NÃO HÁ como apresentar o balanço, pois, ainda não teve seu ano contábil fechado”, bem como que “vale destacar que a recorrente à empresa que fora constituída no ano de 2022, mais precisamente, conforme registro na junta comercial, em 06/09/2022, ou seja, a pouco mais de 12 meses a contar da data de hoje. Ademais, sabe-se que o período do exercício social mínimo para ter-se exigível o balanço é de 12 meses, o que em clara e fácil análise pode-se notar que a recorrente, ainda, não possui esse tempo de exercício social, portanto, é ILEGAL a exigência de balanço patrimonial”, e, ainda, que “Desta forma, a recorrente, conforma determina a lei, a jurisprudência e a doutrina majoritária, NÃO SE EXIMIU de comprovar ter “BOA SAÚDE FINANCEIRA” para



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



cumprir com o objeto do presente certame, uma vez que apresentou balanço de abertura e demonstração de ter capital social BEM ACIMA do mínimo exigido, para além disso, caso fosse necessário e solicitado pelo ente municipal, executaria e faria o depósito da GARANTIA prevista em lei, afim de que pudesse ter de uma vez por todas sanadas toda e qualquer dúvida que poderia a administração municipal ter”.

Pugnou pelo provimento do Recurso Administrativo.

Efetuo a juntada de Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital à Receita Federal do Brasil, relativamente ao período de escrituração de 1º de setembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, datado de 31 de maio de 2023; Demonstrativo de Índices; Contrato Administrativo firmado pela recorrente com o Município de Faxinal dos Guedes em 4 de julho de 2023, Termo Aditivo firmado pela Recorrente com o Município de Faxinal dos Guedes em 30 de agosto de 2023; Contrato Administrativo firmado pela recorrente com o Município de Marema em 15 de junho de 2023; Contrato Administrativo firmado pela recorrente com o Município de Jupiá em 8 de maio de 2023; Contrato Administrativo firmado pela recorrente com o Município de Novo Horizonte em 5 de julho de 2023; Termo Aditivo 001 firmado pela recorrente com o Município de Novo Horizonte em 27 de julho de 2023; e, Termo Aditivo 002 firmado pelo recorrente com o Município de Novo Horizonte em 2 de agosto de 2023.

A empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA foi intimada para apresentar as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, o que fez em 29 de setembro de 2023, alegando, em síntese, que a decisão da Comissão Municipal de Licitações deve ser mantida, pois “Em breve análise à Ata de recebimento e abertura de documentação 2/2023, pode-se constatar que a empresa FÊNIX NÃO APRESENTOU o balanço Patrimonial exigido para a qualificação econômica e financeira, e, portanto, não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório”.

A Comissão Municipal de Licitações encaminhou o processo para análise e parecer jurídico.

Relatei. Opino.

Trata-se de Recurso Administrativo contra a inabilitação em processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços.

A empresa FENIX INSTITUTO LTDA apresentou Recurso Administrativo, em 21 de setembro de 2023, contra a decisão, exarada em 20 de setembro de 2023, da Comissão Municipal de Licitações que a inabilitou, por não atender o item 5.11 do edital.

Com efeito, o Recurso Administrativo é tempestivo, eis que apresentado dentro do prazo de cinco dias úteis de que trata a Lei federal 8.666/1993, pois a decisão de inabilitação é de 20 de setembro de 2023 e o reclamo aportou no Departamento de Licitações em 21 de setembro de 2023.

Ademais, o Recurso Administrativo foi apresentado por petição escrita, de acordo com as normas editalícias.

Por isso, deve ser conhecido.

A Recorrente suscitou preliminar, lembrando que ingressou com a impugnação ao edital e que não teve “atendidos e respondidos todos os questionamentos feitos”.

A suscitação não merece acolhimento, pois a impugnação foi analisada em única instância administrativa e regularmente decidida pelo Prefeito Municipal, após escoreito parecer jurídico, não



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



existindo mais espaço para a discussão da matéria em sede de Recurso Administrativo, a teor do art. 41, § 1º da Lei federal 8.666/1993.

A questão já decidida pela Administração, em adequada consonância com as normas legais e diante da inexistência de vícios que a invalidem, não é de ser revisada, a fim de respeitar na íntegra a lisura, isonomia e idoneidade do processo licitatório.

O Recurso Administrativo não se mostra como meio eficaz para atacar decisão que rejeita a impugnação do edital, tendo em vista os limites impostos pelo art. 109, inciso I da Lei federal 8.666/1993.

Quanto ao mérito, tem-se que a Recorrente foi inabilitada por decisão da Comissão Municipal de Licitações, por desatender o item 5.11 do edital em tela.

O item 5.11 do edital trata sobre a qualificação econômico e financeira das licitantes, mormente em relação à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, com seus anexos.

Veja-se:

“5.11. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (composto pelos seguintes elementos – Termo de Abertura, - Demonstrativo de resultado, - Balanço patrimonial, - Notas explicativas, - Demonstrativo de fluxo de caixa e termo de encerramento):

5.12. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.11 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.

Índice de Liquidez corrente (ILC) = Ativo Circulante = maior do que 1,00
Passivo Circulante

Índice de liquidez Geral (ILG) = AC+Ativo Não Circulante = maior do que 1,00
PC+Passivo Não Circulante

Índice de Solvência Geral (SG) = Ativo Total = maior do que 1,00
PC+Passivo Não Circulante

Grau de Endividamento (GE) = PC+ELP = menor ou igual a 1,00
AT

5.13. Prova de que a empresa possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor correspondente ao objeto desta licitação, nos termos do §3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93”.

Fixadas estas premissas, tem-se, notadamente, que a Recorrente não comprovou adequadamente as exigências de qualificação econômica financeira, de que trata o item 5.11 e seguintes do edital, uma vez que apresentou apenas recibo de entrega de escrituração contábil digital e balanço patrimonial, desprovido dos necessários anexos e das demonstrações contábeis.

A redação do item 5.11 do edital é clara.

Veja-se:

5.11. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



balanços provisórios (composto pelos seguintes elementos – Termo de Abertura, - Demonstrativo de resultado, - Balanço patrimonial, - Notas explicativas, - Demonstrativo de fluxo de caixa e termo de encerramento).

Com efeito, não foram apresentados o termo de abertura, o demonstrativo de resultado, as notas explicativas, o demonstrativo de fluxo de caixa e o termo de encerramento, além das demonstrações contábeis.

Isso não bastasse, a Recorrente deixou de apresentar no envelope de documentação de habilitação, o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, de que trata o item 5.12 do edital, documento que deveria vir assinado pelo Contador da empresa, para fins de demonstrar os Índices de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral, Grau de Endividamento e Solvência Geral, outro documento obrigatório para a aferição da qualificação econômica e financeira dos licitantes.

Deste jeito, o Recurso Administrativo não encontra razões para ser provido.

Observa-se que somente em sede de Recurso Administrativo, a Recorrente apresentou documento identificado como “Demonstrativo de Índices”, entretanto nesta fase do procedimento o mesmo não pode mais ser admitido, em vista da limitação legal imposta pelo art. 43, § 3º da Lei federal 8.666/1993.

Veja-se:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” Grifou-se.*

Os documentos para a habilitação da licitante em Tomada de Preços devem ser anexados, exclusivamente, no Envelope 01, não existindo possibilidade de complementação posterior, pena de violação das regras matrizes do processo licitatório.

Neste sentido a jurisprudência do e. TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP. LIMINAR NEGADA NA ORIGEM. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 279/2022. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. ANÁLISE OBSTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. “[...] a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, “nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5030372-95.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COGESTÃO PARA O PRESÍDIO MASCULINO DE LAGES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. VALOR DO CONTRATO E IMPORTÂNCIA SOCIAL DO OBJETO LICITADO QUE RECOMENDAM MAIOR RIGOR NA AVALIAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS LICITANTES. PODER DE DILIGÊNCIA DAS AUTORIDADES COATORAS QUE NÃO PODE ACARRETAR A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO NOVO QUE DEVERIA TER CONSTADO ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA NA PARTE FINAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CONSULTA DIRETA AOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO CADASTRO DE FORNECEDORES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5040950-25.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-09-2021).

No mais, tem-se que o fundamento do Recurso Administrativo está centrado na apresentação de um balanço de abertura, sob o argumento de que a Recorrente foi constituída em 6 de setembro de 2022 e, na data de apresentação da proposta, ainda não havia encerrado o seu “ano contábil”, para fechamento do Balanço Patrimonial.

Colhe-se este fundamento dos seguintes argumentos apresentados no Recurso Administrativo:

- “Quanto ao mérito da inabilitação que “APRESENTOU o termo do balanço de abertura, pontuando ainda, que apresentou “em função de não ter o balanço fechado” ou seja, pelo fato de ser uma empresa com menos de 12 meses de sua abertura, obviamente, não seria minimamente exigir, pois, conforme a legislação, NÃO HÁ como apresentar o balanço, pois, ainda não teve seu ano contábil fechado”;

- (...). “vale destacar que a recorrente à empresa que fora constituída no ano de 2022, mais precisamente, conforme registro na junta comercial, em 06/09/2022, ou seja, a pouco mais de 12 meses a contar da data de hoje. Ademais, sabe-se que o período do exercício social mínimo para ter-se exigível o balanço é de 12 meses, o que em clara e fácil análise pode-se notar que a recorrente, ainda, não possui esse tempo de exercício social, portanto, é ILEGAL a exigência de balanço patrimonial”;

- “Desta forma, a recorrente, conforma determina a lei, a jurisprudência e a doutrina majoritária, NÃO SE EXIMIU de comprovar ter “BOA SAÚDE FINANCEIRA” para cumprir com o objeto do presente certame, uma vez que apresentou balanço de abertura e demonstração de ter capital social BEM ACIMA do mínimo exigido, para além disso, caso fosse necessário e solicitado pelo ente municipal, executaria e faria o depósito da GARANTIA prevista em lei, afim de que pudesse ter de uma vez por todas sanadas toda e qualquer dívida que poderia a administração municipal ter.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Este fundamento, *data máxima vênia*, visa induzir em erro a Administração, sendo evidente a intenção da Recorrente de defender uma tese, notadamente, contra a lei e contra as provas existentes no Processo Licitatório.

É que está provado que a Recorrente foi constituída em 15 de dezembro de 2004 e foi transformada de sociedade empresária individual para sociedade limitada em 6 de setembro de 2022, conforme Contrato Social apresentado com a documentação de habilitação.

Portanto, tinha a obrigação legal de confeccionar o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2022 (pelo menos em relação ao período de 6 de setembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022), com os respectivos anexos exigidos pelo item 5.11 do edital, tendo em vista que o exercício fiscal ou contábil das empresas compreendem o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e não o período de 12 meses, a contar da data de constituição ou modificação da empresa.

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro.

Veja-se:

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Isso não bastasse, tem-se que, contrariamente ao argumento central da Recorrente, a CLÁUSULA 17ª do seu Contrato Social trata justamente do exercício social, contrapondo-se ao fundamento recursal.

Veja-se:

“Cláusula 17ª – O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se no início da atividade, e após, em 1º de janeiro, terminando em 31 de dezembro, data em que anualmente serão levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, devidamente transcrito em livro diário próprio, na forma da legislação vigente.

§ 1º - Ao término de cada exercício social, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e Balanço do resultado econômico.”

Por aqui se percebe que o argumento da Recorrente vai de encontro com a legislação pátria e com o próprio Contrato Social, situação que afasta a presunção de boa-fé da licitante, mormente quando está devidamente confirmado o desatendimento das regras editalícias, sendo, por isso, imperiosa a manutenção do decreto de inabilitação.

Tanto é assim, que a concorrente da Recorrente apresentou a documentação exigida no item 5.11 do edital, mesmo tendo sido registrada na Junta Comercial em 1º de agosto de 2022, o que vulnera a tese recursal.

Ademais, a Recorrente tenta induzir em erro a Administração quando busca classificar os documentos apresentados para fins de qualificação econômica e financeira, ou seja, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital e o Balanço Patrimonial constantes do seu envelope 01, sem as demonstrações contábeis e sem os anexos exigidos pela lei e pelo edital, como “balanço de abertura”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



A tese não prospera, porque tanto a lei quanto o edital vedam a substituição do balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, por “balancetes ou balanços provisórios”, conforme se observa no art. 31, inciso I da Lei federal 8.666/1993 e no item 5.11 do edital.

O balanço de abertura, com o devido registro na Junta Comercial, é admitido quando a empresa tenha sido constituída no ano de lançamento da licitação, quando ainda não tenha se escoado o prazo limite para a apresentação do Balanço Patrimonial, suas demonstrações contábeis e anexos legais, o que, notadamente, não é o caso dos autos, pois a Recorrente foi transformada em sociedade limitada em 6 de setembro de 2022 e o exercício social imediatamente anterior ao do lançamento deste certame foi encerrado em 31 de dezembro do mesmo de sua constituição.

Esta licitação foi deflagrada em 23 de agosto de 2023, quando já haviam escoado os prazos para a apresentação do Balanço Patrimonial à Junta Comercial e à Receita Federal do Brasil. Portanto, na data de apresentação das propostas, a Recorrente já deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e seus anexos relativamente ao exercício social de 2022, ainda que tenha sido transformada em sociedade limitada em 6 de setembro de 2022.

Alfim, os documentos juntados pela Recorrente em sede de Recurso Administrativo, mormente os contratos administrativos firmados com outros Municípios da região, não tem o condão de afastar o decreto de sua inabilitação, porque “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, a teor do art. 43, § 3º da Lei federal 8.666/1993, porque tais documentos não tem relação com objeto da prova (qualificação econômico e financeira) e porque se tratam de documentos firmados anteriormente à própria transformação da Recorrente em sociedade limitada.

Deste jeito, recomenda-se a manutenção da decisão da Comissão Municipal de Licitações, pela inabilitação da licitante FENIX INSTITUTO LTDA.

Caso a Comissão Municipal de Licitações decida manter a sua decisão deverá fazer subir o Recurso Administrativo, devidamente informado, ao Prefeito Municipal, para análise e deliberação.

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção da decisão da Comissão Municipal de Licitações, pela inabilitação da licitante FENIX INSTITUTO LTDA, por desatendimento ao item 5.11 do edital. E, caso a Comissão Municipal de Licitações decida manter a sua decisão, deverá fazer subir o Recurso Administrativo, devidamente informado, ao Prefeito Municipal, para análise e deliberação.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 3 de outubro de 2023.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411

